

Jornal Oficial

da União Europeia

C 353



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

53.º ano
28 de Dezembro de 2010

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
II <i>Comunicações</i>		
COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA		
Comissão Europeia		
2010/C 353/01	Comunicação interpretativa da Comissão sobre determinadas disposições da Directiva 2007/58/CE	1
2010/C 353/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5971 — PPC/Urbaser/JV) ⁽¹⁾	7
2010/C 353/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5957 — CD&R Fund VIII/Goldman Sachs/HGI) ⁽¹⁾	7
2010/C 353/04	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6002 — Intel/GE/JV) ⁽¹⁾	8
2010/C 353/05	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.6074 — CEZ/EPH/Mibrag Group) ⁽¹⁾	8
2010/C 353/06	Não oposição a uma concentração notificada (Processo COMP/M.5961 — Bertrand Restoration/InBev France/Bars&Co) ⁽¹⁾	9
2010/C 353/07	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções ⁽¹⁾	10

PT

Preço:
3 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

IV *Informações*

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Conselho

2010/C 353/08	Aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2010/801/PESC do Conselho que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim	11
2010/C 353/09	Aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2010/800/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho	12
2010/C 353/10	Aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2010/800/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho	13

Comissão Europeia

2010/C 353/11	Taxas de câmbio do euro	14
2010/C 353/12	Taxas de câmbio do euro	15
2010/C 353/13	Taxas de câmbio do euro	16
2010/C 353/14	Aviso de recepção — Comunicação de pré-encerramento em relação a múltiplas denúncias registadas sob a referência n.º CHAP/2010/310 — Cartas múltiplas relativas à gestão colectiva em Espanha ...	17

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

2010/C 353/15	Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001.....	18
---------------	---	----



II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Comunicação interpretativa da Comissão sobre determinadas disposições da Directiva 2007/58/CE

(2010/C 353/01)

1. INTRODUÇÃO

A presente comunicação interpretativa define a posição da Comissão sobre a aplicação da Directiva 2007/58/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, que regula a abertura do mercado dos serviços de transporte internacional ferroviário de passageiros e cuja transposição pelos Estados-Membros devia ter lugar até 4 de Junho de 2009 ⁽¹⁾. A necessidade de uma comunicação deste tipo surgiu na sequência de um inquérito sobre a aplicação da directiva, efectuado pelos serviços da Comissão em finais de 2009, e das discussões subsequentes com os representantes dos Estados-Membros e as associações do sector ferroviário. Nessa ocasião, as entidades reguladoras do sector ferroviário e os ministérios dos transportes pediram à Comissão informações e orientações sobre a aplicação de determinadas disposições da directiva. O objectivo da presente comunicação é, por conseguinte, garantir que as medidas de transposição adoptadas pelos Estados-Membros cumprem efectivamente o disposto na directiva.

As partes interessadas levantaram duas questões principais, de importância crucial para a abertura do mercado do transporte ferroviário internacional de passageiros, dado o seu impacto directo nos direitos de acesso à infra-estrutura concedidos às empresas ferroviárias:

1. Como determinar se o objectivo principal de um serviço ferroviário é transportar passageiros em viagens internacionais; e
2. Como avaliar se o novo serviço compromete o equilíbrio económico dos contratos de serviço público.

A presente comunicação trata apenas destas duas questões. Oportunamente, se necessário, poderão ser abordados outros aspectos da Directiva 2007/58/CE.

1. Como determinar o objectivo principal de um serviço ferroviário*Considerando 8*

A introdução de novos serviços internacionais liberalizados com paragens intermédias não deverá ser utilizada para abrir o mercado dos serviços nacionais de passageiros, concentrando-se apenas nas paragens que servem o trajecto internacional. Assim, a sua introdução deverá dizer respeito aos serviços cujo objectivo principal seja transportar passageiros em viagens internacionais. Para determinar se é esse o

⁽¹⁾ Directiva 2007/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2007, que altera a Directiva 91/440/CEE do Conselho relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários, e a Directiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária e à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária. A numeração dos artigos utilizada na presente comunicação remete para a última versão consolidada da Directiva 91/440/CEE (acto de base).

objectivo principal do serviço, serão tidos em conta critérios como a proporção das receitas e do volume do transporte nacional e internacional de passageiros, e a extensão do percurso do serviço. Essa determinação deverá ser feita pelas entidades reguladoras nacionais em causa, a pedido de uma parte interessada.

Artigo 10.º, n.º 3-A

Até 1 de Janeiro de 2010, as empresas ferroviárias abrangidas pelo artigo 2.º passam a beneficiar do direito de acesso à infra-estrutura de todos os Estados-Membros para a exploração de serviços internacionais de transporte de passageiros. No decurso de um serviço internacional de transporte de passageiros, as empresas ferroviárias podem embarcar e desembarcar passageiros em qualquer estação situada no trajecto internacional, incluindo as estações situadas no mesmo Estado-Membro.

O direito de acesso à infra-estrutura dos Estados-Membros para os quais a quota de transporte ferroviário internacional de passageiros constitui mais de metade do volume de passageiros das empresas ferroviárias nesse Estado-Membro é concedido até 1 de Janeiro de 2012.

Cabe à entidade ou entidades reguladoras relevantes, a que se refere o artigo 30.º da Directiva 2001/14/CE, determinar se o objectivo principal do serviço é o transporte de passageiros entre estações situadas em Estados-Membros diferentes, a pedido das autoridades competentes e/ou das empresas de transportes ferroviários interessadas.

Competências

De acordo com o artigo 10.º, n.º 3-A, compete às entidades reguladoras determinar se o objectivo principal do serviço é transportar passageiros entre estações situadas em Estados-Membros diferentes. Para o efeito, as entidades reguladoras devem actuar com independência. Significa isto que a sua decisão não pode ser pré-condicionada nem pré-determinada por instruções recebidas de outras autoridades públicas nos termos da legislação nacional.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 3-A, em casos específicos, a determinação do objectivo principal de um serviço pode envolver várias entidades reguladoras. Significa isto que, caso uma decisão possa vir a afectar a actividade ferroviária de vários Estados-Membros, devem participar na tomada de decisão duas ou mais entidades reguladoras. Considerando a natureza internacional dos serviços de transporte ferroviário em causa, é especialmente importante garantir que as decisões com impacto transnacional sejam adequadamente coordenadas pelas entidades reguladoras competentes. As entidades reguladoras devem, por conseguinte, informar sistematicamente as suas congéneres dos outros Estados-Membros interessados no serviço ferroviário em causa e trocar impressões preliminares quanto ao cumprimento do requisito do objectivo principal antes de tomarem qualquer decisão ao abrigo das suas competências.

Processo decisório

Conforme estabelecido no artigo 10.º, n.º 3-A, as entidades reguladoras intervêm a pedido das autoridades competentes e/ou das empresas ferroviárias interessadas. Significa isto que as entidades reguladoras não devem actuar por iniciativa própria, mas apenas se uma das partes interessadas solicitar a sua intervenção.

Quando uma empresa ferroviária solicita o acesso à infra-estrutura para efectuar um serviço internacional de transporte de passageiros, o serviço deve ser considerado internacional se o comboio atravessar pelo menos uma fronteira de um Estado-Membro, independentemente de incluir ou não cabotagem. As entidades reguladoras devem verificar o objectivo principal dos serviços caso a caso. As «empresas de transportes ferroviários interessadas» são, exclusivamente, aquelas que podem demonstrar que o novo serviço pode ter um impacto potencial na sua exploração. As «autoridades competentes» são as autoridades responsáveis pela concessão, limitação ou proibição do acesso à infra-estrutura ferroviária.

Para garantir o pleno respeito dos princípios da igualdade e da não-discriminação, o processo decisório deve ser claro, transparente e não-discriminatório. Deve ser tornado público e assentar numa consulta da parte interessada e no intercâmbio de informações com outras entidades reguladoras, de modo a garantir condições de concorrência adequadas. O seu calendário e duração devem ter em conta a necessidade de oferecer a todos os operadores no mercado um nível suficiente de segurança jurídica para desenvolverem a sua actividade. O processo decisório deve ser tão simples, eficiente e transparente quanto possível e terá de se assegurar a sua compatibilidade com o processo de repartição de capacidade de infra-estrutura. As suas especificidades podem evoluir com o tempo, nomeadamente à luz da experiência das entidades reguladoras.

Critérios

O artigo 10.º, n.º 3-A, não estabelece critérios pré-definidos para se determinar o objectivo principal de um serviço ferroviário. Contudo, o considerando 8 menciona três critérios que as entidades reguladoras podem ter em conta: a proporção das receitas e do volume do transporte nacional e internacional de passageiros e a extensão do percurso do serviço. Estes critérios são indicados apenas a título de exemplo. Não são obrigatórios e poderão definir-se outros.

Os critérios estabelecidos devem indicar claramente os factores a ter em conta pelas entidades reguladoras ao determinarem o objectivo principal de um serviço. Os critérios devem permitir às entidades reguladoras identificar a *vocação* do serviço a médio prazo, em vez das suas características num dado momento. A avaliação deve incluir um elemento de previsão, bem como ter em conta as progressivas alterações potenciais do serviço e das condições do mercado. Os planos de negócio e as previsões de mercado fornecidos pela empresa ferroviária que pretende explorar o novo serviço constituem uma base possível para decisão.

Para identificar o objectivo principal de um serviço, as entidades reguladoras devem efectuar uma análise quantitativa e qualitativa. Por conseguinte, não se pode aplicar um limiar quantitativo de uma forma estrita ou isoladamente. Neste contexto, a forma de comercializar o serviço, o padrão de paragens e o material circulante utilizado são factores qualitativos que as entidades reguladoras poderão ter em conta para determinar o objectivo do serviço.

2. Como avaliar se o novo serviço compromete o equilíbrio financeiro dos contratos de serviço público

Considerando 10

A abertura à concorrência dos serviços internacionais de transporte de passageiros, que inclui o direito de embarcar e desembarcar passageiros em qualquer estação situada no trajecto de um serviço internacional, incluindo as estações situadas no mesmo Estado-Membro, pode ter repercussões na organização e no financiamento dos serviços de transporte ferroviário de passageiros prestados no âmbito de um contrato de serviço público. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de limitar o direito de acesso ao mercado sempre que este comprometa o equilíbrio económico desses contratos de serviço público e que a entidade reguladora relevante a que se refere o artigo 30.º da Directiva 2001/14/CE aprove a limitação, com base numa análise económica objectiva, a pedido das autoridades competentes que tenham adjudicado o contrato de serviço público.

Considerando 12

A avaliação dos riscos para o equilíbrio económico dos contratos de serviço público deverá ter em conta critérios pré-estabelecidos, tais como o impacto na rentabilidade de quaisquer serviços incluídos no contrato de serviço público, incluindo os impactos em cadeia no custo líquido para as autoridades públicas que tenham adjudicado o contrato de serviço público, a procura por parte dos passageiros, o preço dos bilhetes, as modalidades de emissão de bilhetes, a localização e o número das estações de ambos os lados da fronteira, bem como os horários e a frequência do novo serviço proposto. Respeitando essa avaliação e a decisão da entidade reguladora relevante, os Estados-Membros poderão autorizar, alterar ou recusar o direito de acesso ao serviço internacional de transporte de passageiros solicitado, e aplicar uma taxa ao operador de um novo serviço internacional de transporte de passageiros, em função da análise económica e em conformidade com o direito comunitário e com os princípios de igualdade e não discriminação.

Considerando 17

As entidades reguladoras nacionais deverão, com base no artigo 31.º da Directiva 2001/14/CE, trocar informações e, se necessário, em casos pontuais, coordenar os princípios e a prática de avaliação dos riscos para o equilíbrio económico de um contrato de serviço público. Essas entidades deverão definir progressivamente orientações com base na sua experiência.

Artigo 10.º, n.º 3-B

Os Estados-Membros podem limitar o direito de acesso previsto no n.º 3-A nos serviços entre um local de partida e um local de destino que sejam objecto de um ou vários contratos de serviço público nos termos da legislação comunitária em vigor. Tal limitação não pode criar restrições ao direito de

embarcar e desembarcar passageiros em qualquer estação situada no trajecto de um serviço internacional, nomeadamente em estações situadas no mesmo Estado-Membro, salvo se o exercício desse direito comprometer o equilíbrio económico de um contrato de serviço público.

Os riscos para o equilíbrio económico são determinados pela entidade ou entidades reguladoras relevantes, a que se refere o artigo 30.º da Directiva 2001/14/CE, com base numa análise económica objectiva, baseada em critérios pré-definidos, a pedido:

- Da autoridade ou autoridades competentes que tenham adjudicado o contrato de serviço público;
- De qualquer outra autoridade competente interessada que tenha o direito de limitar o acesso ao abrigo do presente artigo;
- Do gestor da infra-estrutura; ou
- Da empresa ferroviária que executa o contrato de serviço público.

As autoridades competentes e as empresas ferroviárias que prestam os serviços públicos fornecem à entidade ou entidades reguladoras relevantes as informações de que estas possam razoavelmente necessitar para tomar uma decisão. A entidade reguladora analisa as informações fornecidas, consultando, se necessário, todas as partes relevantes e informa-as da sua decisão fundamentada num prazo razoável pré-estabelecido que não pode exceder dois meses a contar da data de recepção de todas as informações pertinentes. A entidade reguladora fundamenta a sua decisão e especifica o prazo e as condições em que:

- A autoridade ou as autoridades competentes;
- O gestor da infra-estrutura;
- A empresa ferroviária que executa o contrato de serviço público; ou
- A empresa ferroviária que solicita o acesso,

podem requerer a reapreciação da decisão.

Competências

Conforme estabelecido no artigo 10.º, n.º 3-B, caso os novos serviços internacionais comprometam o equilíbrio financeiro dos contratos de serviço público, os Estados-Membros podem limitar, mas não são obrigados a tal, o direito de acesso aos itinerários em causa. Caso os Estados-Membros decidam fazer uso dessa possibilidade, compete às entidades reguladoras determinar se o novo serviço ferroviário proposto compromete o equilíbrio financeiro desses contratos. Para o efeito, as entidades reguladoras têm de actuar com independência. O considerando 14 sublinha, nomeadamente, de que modo as entidades reguladoras se devem organizar para assegurar que podem exercer esta função independentemente das entidades adjudicantes dos contratos de serviço público.

A limitação do direito de acesso pelos Estados-Membros, nos termos do artigo 10.º, n.º 3-B, deve respeitar a avaliação da entidade reguladora. Conforme referido no considerando 10, a aprovação pela entidade reguladora competente é uma condição prévia da limitação do direito de acesso pelos Estados-Membros. A aprovação pode ser dada com base num parecer vinculativo, que avalia se o novo serviço compromete o equilíbrio financeiro dos contratos de serviço público e propõe uma medida específica, ou com base num procedimento de parecer favorável, que examina qualquer projecto de decisão tendente a limitar o direito de acesso.

Se necessário, em casos específicos, as avaliações e decisões das entidades reguladoras devem ser coordenadas. Esta regra aplica-se, em especial, quando os contratos de serviço público são de natureza transnacional ou, em geral, quando a restrição do direito de cabotagem num Estado-Membro pode ter repercussões na viabilidade de um serviço ferroviário internacional prestado noutra Estado-Membro. Nessas circunstâncias, para se chegar a um entendimento comum da situação, as entidades reguladoras competentes devem trocar informações e impressões quanto à eventualidade de estar comprometido o equilíbrio financeiro dos contratos de serviço público e às restrições que seriam adequadas. As entidades reguladoras devem consultar as suas congéneres independentemente da possibilidade de limitação do direito de acesso em itinerários abrangidos por contratos de serviço público no Estado-Membro da entidade reguladora consultada.

Além dos casos específicos mencionados anteriormente, o considerando 17 da Directiva 2007/58/CE sublinha que, nos termos do artigo 31.º da Directiva 2001/14/CE, as entidades reguladoras devem trocar informações, de forma sistemática, sobre o seu trabalho e os seus princípios e práticas de tomada de decisões, de modo a definirem progressivamente orientações com base na sua experiência.

Processo decisório

A avaliação do risco de o novo serviço poder vir a comprometer o equilíbrio financeiro de um contrato de prestação de serviços público é um exercício que as entidades reguladoras devem poder realizar independentemente de se ter verificado o objectivo principal do serviço ferroviário. Os dois exercícios podem ser efectuados em conjunto, mas nenhum pode ser considerado um pré-requisito do outro.

Conforme estabelecido no artigo 10.º, n.º 3-B, a avaliação deve ser efectuada a pedido, apresentado à entidade reguladora competente. O pedido só pode emanar: 1) da autoridade ou autoridades competentes que adjudicaram o contrato de serviço público objecto da avaliação; 2) de outras autoridades competentes habilitadas a limitar o acesso à infra-estrutura em causa; 3) do gestor de infra-estrutura interessado; ou 4) da empresa ferroviária que executa o serviço público a que a avaliação diz respeito. Se a parte que requer a avaliação não puder fornecer as informações necessárias à tomada de decisão ou se o pedido não for apresentado num prazo razoável, pré-estabelecido pela entidade reguladora, a avaliação não deve ser efectuada. O seu calendário e duração devem ter em conta a necessidade de oferecer a todos os operadores de mercado um nível de segurança jurídica suficiente para desenvolverem a sua actividade. O processo deve ser tão simples, eficiente e transparente quanto possível e terá de se assegurar a sua compatibilidade com o processo de repartição de capacidade de infra-estrutura.

As entidades reguladoras não devem realizar estas avaliações por iniciativa própria, mas apenas a pedido de uma das partes interessadas supramencionadas. A avaliação deve limitar-se aos pontos constantes do pedido.

A avaliação deve basear-se num método objectivo e em critérios pré-definidos. As entidades reguladoras são as únicas competentes para estabelecer esse método, incluindo os critérios a aplicar. Esta competência não pode ser restringida por nenhuma autoridade pública envolvida na adjudicação de contratos de serviço público ou no exercício do controlo accionista sobre uma empresa ferroviária.

O método de avaliação deve ser determinado de uma forma coerente com a evolução do mercado e que possibilite a sua adaptação progressiva, em especial à luz da experiência das entidades reguladoras, assim como o cumprimento das orientações comuns previstas no considerando 17.

O método deve consistir numa *análise económica* exaustiva. Significa isto que as entidades reguladoras devem proceder a uma avaliação adequada das repercussões económicas e financeiras dos novos serviços ferroviários no contrato de serviço público em causa. Logo, por norma, a simples aplicação de limiares pré-estabelecidos não é considerada suficiente.

A avaliação dos impactos deve demonstrar se ficará ou não comprometido o equilíbrio económico do contrato. Significa isto que é necessário, mas não suficiente, identificar o impacto do novo serviço. A análise económica deve determinar em que medida o novo serviço prejudica o equilíbrio económico do contrato. Além disso, esse impacto deve ser especificamente imputável ao novo serviço e não a outros factores, como o clima económico geral. Em causa estão os contratos públicos de prestação de serviços entre origens e destinos servidos pelo novo serviço ferroviário proposto ou que abrangem serviços da mesma natureza, entre as mesmas origens e destinos, prestados num itinerário paralelo que possa ser afectado.

Para garantir o cumprimento dos princípios da igualdade e da não-discriminação, o método deve ser claro, transparente e não discriminatório. Deve ser tornado público e assentar numa consulta da parte interessada e no intercâmbio de informações com outras entidades reguladoras, de modo a garantir condições de concorrência adequadas. As suas especificidades podem evoluir com o tempo, nomeadamente para adaptação às orientações comuns definidas à luz da experiência das entidades reguladoras.

Crítérios

A análise deve incidir no impacto económico do novo serviço no contrato de serviço público como um todo e não em serviços específicos. Conforme mencionado no considerando 12, tal significa que devem ser tidos em conta: 1) os custos líquidos para a autoridade adjudicante do contrato e 2) a rentabilidade dos serviços prestados pela empresa ferroviária ao abrigo do contrato. O simples facto de o novo serviço ser oferecido a um preço inferior ou nas mesmas faixas horárias que os serviços abrangidos pelo contrato de serviço público não permite concluir que o serviço iria comprometer o equilíbrio económico desse contrato.

Para a determinação do impacto do novo serviço na rentabilidade da empresa ferroviária e nos custos líquidos para a autoridade competente, o considerando 12 propõe que se considerem vários aspectos: a procura por parte dos passageiros, as tarifas, as modalidades de emissão de bilhetes, a localização e o número de paragens de ambos os lados da fronteira e o horário e a frequência do novo serviço. Contudo, a ponderação destes factores não constitui, só por si, a análise económica exigida pela directiva, nem é suficiente para se determinar se ficaria comprometido o equilíbrio económico do contrato. Estes aspectos são indicados apenas a título de exemplo. A lista não é exaustiva nem obrigatória.

Nem todos os impactos num contrato de serviço público poderão ser considerados um risco para o equilíbrio económico do contrato. Os impactos limitados ou pontuais, nomeadamente quando se inscrevem nos limites definidos no próprio contrato, não devem ser considerados «um risco». A avaliação deve demonstrar que é afectada a viabilidade dos serviços prestados ao abrigo do contrato de serviço público. Para se considerar que o equilíbrio ficaria comprometido, é necessário demonstrar que a viabilidade económica da prestação do serviço público com um nível de qualidade razoável ficaria também ela comprometida.

Neste contexto, não é suficiente demonstrar que a entrada do novo operador no mercado conduziria ao aumento da contribuição pública. Para se considerar que estaria comprometido o equilíbrio económico do contrato de serviço público em causa, esse aumento teria de ser substancial.

A presente comunicação interpretativa não prejudica a obrigação que incumbe aos Estados-Membros de adoptarem medidas de transposição para dar cumprimento ao disposto na Directiva 2007/58/CE.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.5971 — PPC/Urbaser/JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/C 353/02)

Em 17 de Dezembro de 2010, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32010M5971.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.5957 — CD&R Fund VIII/Goldman Sachs/HGI)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/C 353/03)

Em 3 de Setembro de 2010, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32010M5957.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6002 — Intel/GE/JV)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/C 353/04)

Em 22 de Outubro de 2010, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32010M6002.

Não oposição a uma concentração notificada**(Processo COMP/M.6074 — CEZ/EPH/Mibrag Group)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/C 353/05)

Em 17 de Dezembro de 2010, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32010M6074.

Não oposição a uma concentração notificada
(Processo COMP/M.5961 — Bertrand Restoration/InBev France/Bars&Co)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 353/06)

Em 17 de Dezembro de 2010, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão baseia-se no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua francês e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência, (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do sector de actividade,
- em formato electrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/en/index.htm>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32010M5961.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2010/C 353/07)

Data de adopção da decisão	8.4.2009
Número de referência do auxílio estatal	N 628/08
Estado-Membro	França
Região	—
Denominação (e/ou nome do beneficiário)	Aide à la protection sociale complémentaire des militaires
Base jurídica	Article 40 de la loi n° 2007-148 du 2 février 2007 de la modernisation de la fonction publique. Projet de décret relatif à la participation de l'État et de ses établissements publics au financement de la protection de militaires.
Tipo de auxílio	Regime de auxílios
Objectivo	Apoio social a consumidores individuais
Forma do auxílio	Subvenção directa
Orçamento	Despesa anual prevista: 91 milhões de EUR Montante global do auxílio previsto: 13 milhões de EUR
Intensidade	—
Duração	1.1.2010-31.12.2016
Sectores económicos	Serviços
Nome e endereço da entidade que concede o auxílio	Ministère de la défense
Outras informações	—

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado(s) dos respectivos dados confidenciais, está disponível no endereço Internet:

http://ec.europa.eu/community_law/state_aids/state_aids_texts_pt.htm

IV

*(Informações)*INFORMAÇÕES ORIUNDAS DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS
DA UNIÃO EUROPEIA

CONSELHO

Aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2010/801/PESC do Conselho que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim

(2010/C 353/08)

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Informação à atenção das pessoas e entidades que figuram no anexo II da Decisão 2010/801/PESC do Conselho ⁽¹⁾ que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim.

O Conselho da União Europeia decidiu que as pessoas e entidades constantes do anexo acima referido deverão ser incluídas nas listas de pessoas e entidades objecto das medidas restritivas previstas na Decisão 2010/801/PESC.

As pessoas e entidades em causa podem enviar ao Conselho um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada, para a seguinte morada:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de interporem recurso da decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 341 de 23.12.2010.

Aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2010/800/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho

(2010/C 353/09)

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Informação à atenção das pessoas e entidades que figuram no anexo I da Decisão 2010/800/PESC do Conselho e no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas designou as pessoas e entidades que devem ser incluídas na lista de pessoas e entidades às quais se aplica o disposto no n.º 8 da Resolução 1718 (2006) do CSNU.

As pessoas e entidades em causa podem, em qualquer momento, enviar à Comissão da ONU criada nos termos do n.º 12 da Resolução 1718 (2006) do CSNU, um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de os incluir na lista da ONU. Tal pedido deve ser enviado para o seguinte endereço:

United Nations — Focal point for delisting
Security Council Subsidiary Organs Branch
Room S-3055 E
New York, NY 10017
UNITED STATES OF AMERICA

Para mais informações, consultar: <http://www.un.org/sc/committees/751/comguide.shtml>

Na sequência da decisão da ONU, o Conselho da União Europeia determinou que as pessoas e entidades constantes dos anexos acima referidos deverão ser incluídas nas listas de pessoas e entidades objecto das medidas restritivas previstas na Decisão 2010/800/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho. Os motivos para a designação das pessoas e entidades em causa constam das entradas relevantes do anexo I à Decisão do Conselho e do anexo IV do Regulamento do Conselho.

Chama-se a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios *web* referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 329/2007, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efectuar pagamentos específicos (cf. artigo 7.º do regulamento).

As pessoas e entidades em causa podem enviar ao Conselho um requerimento, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada, para a seguinte morada:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de interporem recurso da decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Aviso à atenção das pessoas e entidades a que se aplicam as medidas restritivas previstas na Decisão 2010/800/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho

(2010/C 353/10)

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Informação à atenção das pessoas e entidades que figuram nos anexos II e III da Decisão 2010/800/PESC do Conselho e no anexo V do Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho.

O Conselho da União Europeia decidiu que as pessoas e entidades constantes dos anexos acima referidos deverão ser incluídas nas listas de pessoas e entidades objecto das medidas restritivas previstas na Decisão 2010/800/PESC do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia.

Chama-se a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de apresentarem às autoridades competentes do(s) Estado(s)-Membro(s) relevante(s), indicadas nos sítios *web* referidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 329/2007, um requerimento no sentido de serem autorizadas a utilizar fundos congelados para suprir necessidades básicas ou efectuar pagamentos específicos (cf. artigo 10.º do regulamento).

As pessoas e entidades em causa podem enviar ao Conselho, acompanhado de documentação justificativa, para que seja reapreciada a decisão de as incluir na lista supracitada, para a seguinte morada:

Conselho da União Europeia
Secretariado-Geral
Rue de la Loi/Wetstraat 175
1048 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

Chama-se igualmente a atenção das pessoas e entidades em causa para a possibilidade de interporem recurso da decisão do Conselho junto do Tribunal Geral da União Europeia, nas condições estabelecidas no artigo 275.º, segundo parágrafo, e no artigo 263.º, quarto e sexto parágrafos, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

23 de Dezembro de 2010

(2010/C 353/11)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,3064	AUD	dólar australiano	1,3049
JPY	iene	108,95	CAD	dólar canadiano	1,3273
DKK	coroa dinamarquesa	7,453	HKD	dólar de Hong Kong	10,1629
GBP	libra esterlina	0,8482	NZD	dólar neozelandês	1,7531
SEK	coroa sueca	8,963	SGD	dólar de Singapura	1,7069
CHF	franco suíço	1,2553	KRW	won sul-coreano	1 510,51
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	8,8216
NOK	coroa norueguesa	7,837	CNY	yuan-renminbi chinês	8,6785
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,39
CZK	coroa checa	25,305	IDR	rupia indonésia	11 824,28
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	4,0675
HUF	forint	278,43	PHP	peso filipino	57,703
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	40,0035
LVL	lats	0,7094	THB	baht tailandês	39,401
PLN	zloti	3,9798	BRL	real brasileiro	2,2226
RON	leu	4,2888	MXN	peso mexicano	16,1027
TRY	lira turca	2,0302	INR	rupia indiana	58,97

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**24 de Dezembro de 2010**

(2010/C 353/12)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,3099	AUD	dólar australiano	1,3052
JPY	iene	108,63	CAD	dólar canadiano	1,3236
DKK	coroa dinamarquesa	7,4527	HKD	dólar de Hong Kong	10,1913
GBP	libra esterlina	0,84960	NZD	dólar neozelandês	1,7508
SEK	coroa sueca	8,9885	SGD	dólar de Singapura	1,7025
CHF	franco suíço	1,2618	KRW	won sul-coreano	1 507,20
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	8,8353
NOK	coroa norueguesa	7,8260	CNY	yuan-renminbi chinês	8,6807
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,3870
CZK	coroa checa	25,328	IDR	rupia indonésia	11 842,02
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	4,0548
HUF	forint	279,20	PHP	peso filipino	57,713
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	39,9415
LVL	lats	0,7094	THB	baht tailandês	39,570
PLN	zloti	3,9655	BRL	real brasileiro	2,2155
RON	leu	4,2878	MXN	peso mexicano	16,1904
TRY	lira turca	2,0289	INR	rupia indiana	59,0952

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾**27 de Dezembro de 2010**

(2010/C 353/13)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,3136	AUD	dólar australiano	1,3113
JPY	iene	108,89	CAD	dólar canadiano	1,3240
DKK	coroa dinamarquesa	7,4532	HKD	dólar de Hong Kong	10,2211
GBP	libra esterlina	0,85230	NZD	dólar neozelandês	1,7569
SEK	coroa sueca	8,9771	SGD	dólar de Singapura	1,7095
CHF	franco suíço	1,2626	KRW	won sul-coreano	1 511,06
ISK	coroa islandesa		ZAR	rand	8,8290
NOK	coroa norueguesa	7,8350	CNY	yuan-renminbi chinês	8,7102
BGN	lev	1,9558	HRK	kuna croata	7,3878
CZK	coroa checa	25,350	IDR	rupia indonésia	11 866,25
EEK	coroa estoniana	15,6466	MYR	ringgit malaio	4,0656
HUF	forint	278,83	PHP	peso filipino	57,882
LTL	litas	3,4528	RUB	rublo russo	39,9191
LVL	lats	0,7092	THB	baht tailandês	39,651
PLN	zloti	3,9763	BRL	real brasileiro	2,2194
RON	leu	4,2884	MXN	peso mexicano	16,2203
TRY	lira turca	2,0356	INR	rupia indiana	59,4250

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Aviso de recepção — Comunicação de pré-encerramento em relação a múltiplas denúncias registadas sob a referência n.º CHAP/2010/310 — Cartas múltiplas relativas à gestão colectiva em Espanha

(2010/C 353/14)

A Comissão Europeia recebe e continua a receber uma série de cartas baseadas num modelo de formulário relativas a uma possível infracção pela Espanha ao artigo 106.º em conjugação com o artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») relativamente à gestão colectiva dos direitos de propriedade intelectual em Espanha. A Comissão Europeia tem vindo a registar estas cartas com a referência n.º CHAP/2010/310.

Atendendo ao número muito elevado de cartas recebidas relativamente a este assunto e com vista a informar todos os interessados, sem que tal constitua uma sobrecarga em termos administrativos, a Comissão publica a presente comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* a fim de acusar a recepção dessas cartas e informar os remetentes dos resultados da apreciação dessas cartas pelos serviços da Comissão. Esta comunicação também é publicada no seguinte sítio Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/community_law/complaints/receipt/index_fr.htm

Todas as cartas recebidas chamam a atenção da Comissão Europeia para um relatório da Autoridade de concorrência espanhola (CNC) intitulado «Informe sobre la gestión colectiva de derechos de propiedad intelectual» de Dezembro de 2009 ⁽¹⁾. Referindo-se ao relatório, as cartas solicitam à Comissão que dê início a um procedimento contra a Espanha por violação do artigo 106.º em conjugação com o artigo 102.º do TFUE. Não são prestadas informações suplementares nas cartas.

O objectivo do relatório da CNC consiste em analisar o sector da gestão colectiva dos direitos de autor em Espanha do ponto de vista da concorrência e em apresentar recomendações sobre as formas de melhorar o quadro legislativo e incentivar a concorrência entre as sociedades de gestão colectiva. O relatório refere exemplos de possíveis comportamentos anticoncorrenciais por parte das sociedades de gestão colectiva em Espanha susceptíveis de serem abrangidas pelo âmbito de aplicação dos artigos 101.º e/ou 102.º do TFUE (e pelos artigos 1.º e/ou 2.º da Lei de concorrência espanhola). Todavia, não é dada qualquer informação no que diz respeito à eventual aplicação do artigo 106.º do TFUE, uma vez que esta questão não é abrangida pelo âmbito do relatório.

Os serviços da Comissão informam os autores da denúncia que não tencionam propor à Comissão que dê início a um procedimento contra Espanha com base nas cartas recebidas. A CNC fez algumas recomendações para melhorar o quadro legislativo no sentido de reforçar a concorrência entre as sociedades de gestão colectiva, cabendo agora às autoridades espanholas competentes apreciar estas recomendações e tirar as conclusões adequadas. Além disso, a própria CNC está actualmente a tratar alguns casos referentes a alegadas infracções por parte de sociedades de gestão colectiva ao artigo 101.º e/ou 102.º do TFUE (e/ou a disposições equivalentes do direito espanhol). Por conseguinte, e no exercício do poder discricionário que lhe assiste na decisão de instaurar processos por infracção contra um Estado-Membro nos termos do artigo 106.º do TFUE, a Comissão considera que o início de uma investigação com base nas cartas recebidas não constituiria uma utilização adequada dos seus recursos.

Isto não prejudica o direito dos autores das denúncias de apresentarem outras denúncias às autoridades competentes se considerarem que as sociedades de gestão colectiva infringiram os artigos 101.º e/ou 102.º de TFUE. Do mesmo modo, a Comissão não fica impedida de actuar ulteriormente contra a Espanha, se receber informações que demonstrem que pode ter sido cometida uma infracção ao artigo 106.º do TFUE.

Os autores da denúncia podem, se assim o entenderem, apresentar as suas observações em relação à intenção de encerrar o procedimento ou a qualquer outro aspecto do caso que considerem adequado num prazo de trinta dias a contar da publicação desta comunicação. As observações recebidas fora do prazo não serão tidas em consideração.

⁽¹⁾ Disponível em <http://www.cncompetencia.es/Inicio/Informes/Estudios/tabid/228/Default.aspx>

INFORMAÇÕES ORIUNDAS DOS ESTADOS-MEMBROS

Informações comunicadas pelos Estados-Membros relativas a auxílios estatais concedidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios estatais a favor das pequenas e médias empresas que se dedicam à produção de produtos agrícolas e que altera o Regulamento (CE) n.º 70/2001

(2010/C 353/15)

N.º de auxílio: XA 123/10

ríodo de 1 de Abril de 2010 a 31 de Dezembro de 2012, inclusive.

Estado-Membro: Países Baixos

Intensidade máxima dos auxílios: O auxílio a conceder fica limitado ao valor máximo de 90 % dos custos elegíveis.

Região: Provincie Utrecht (Utrecht)

Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual concedido: Pilots duurzaam ondernemen

Data de execução: 28 de Junho de 2010, mas posteriormente à data da publicação prevista no *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.

Base jurídica:

Subsidieverordening inrichting landelijk gebied 2006

Duração do regime ou do auxílio individual: Até 31 de Dezembro de 2012, inclusive.

Besluit subsidiekader ILG-AVP, artikel 3.2.1 Pilots duurzaam ondernemen

Objectivo do auxílio:

Concessão de um auxílio único à empresa Bio Fruit Advies B.V. a favor da introdução de uma estratégia de controlo da *Cydia pomonella* sem provocar resíduos nem danos para o ambiente em explorações frutícolas na província de Utrecht.

Artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 — Prestação de assistência técnica no sector agrícola

O presente auxílio reúne as condições enumeradas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 15.º.

A empresa Bio Fruit desenvolverá as seguintes actividades:

Mais especificamente:

— N.º 2: O auxílio é concedido unicamente no que respeita aos custos indicados neste número,

— formação e acompanhamento dos produtores participantes na aplicação da nova estratégia de controlo da *Cydia pomonella*,

— N.º 3: A percentagem do auxílio corresponde a menos de 100 % dos custos do projecto. O auxílio é concedido a favor da empresa de consultoria que prestou serviços aos produtores participantes. Trata-se, pois, de um subsídio aos serviços de consultoria. Não se trata de pagamentos directos em dinheiro aos produtores,

— organização de reuniões de grupo para os produtores participantes,

— prestação de informações, através do sítio *web*, sobre desenvolvimentos relevantes da actualidade,

— N.º 4: A participação no projecto que beneficia do auxílio está aberta a todos os produtores no sector e na região em causa.

— avaliação dos resultados no quadro de exercícios de verificação junto dos produtores participantes,

— organização de reuniões de avaliação para os produtores participantes,

Despesas anuais previstas a título do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: Auxílio único no montante máximo de 104 103 EUR durante o pe-

— comunicação dos resultados a outros produtores de frutas na província de Utrecht,

Sector(es) em causa: Todas as explorações frutícolas na província de Utrecht

Nome e endereço da autoridade responsável pela concessão:

Provincie Utrecht (Utrecht)
Postbus 80300
3508 TH Utrecht
NEDERLAND

Endereço do sítio web:

<http://www.provincie-utrecht.nl/onderwerpen/landbouw/vitaal-platteland/steunregelingen/#subcontent>

Outras informações: —

N.º de auxílio: XA 133/10

Estado-Membro: Espanha

Região: Navarra

Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual concedido: Ayudas a las Agrupaciones de Defensa Sanitaria por la realización de programas sanitarios de prevención, lucha y erradicación de enfermedades en vacuno, ovino, caballar y conejos, en al año 2008.

Base jurídica: Orden Foral de la Consejera de Desarrollo Rural y Medio Ambiente, por la que se aprueban la convocatoria y las bases reguladoras para la concesión de subvenciones a las Agrupaciones de Defensa Sanitaria por la realización de programas sanitarios de prevención, lucha y erradicación de enfermedades en vacuno, ovino, caballar y conejos, en el año 2010.

Despesas anuais previstas a título do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: 150 000 EUR.

Intensidade máxima dos auxílios: Em 2010, até 100 % das despesas efectuadas pelo agrupamento de defesa sanitária, para o fornecimento de serviços veterinários destinados a prevenir, combater e erradicar doenças dos animais.

Data de execução: A partir da data de publicação, no sítio web da Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Comissão Europeia, do número de registo do pedido de isenção, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1857/2006.

Duração do regime ou do auxílio individual: A partir da data de publicação do decreto regional no *Boletín Oficial de Navarra*, até 31 de Dezembro de 2013.

Objectivo do auxílio: O principal objectivo consiste em disponibilizar auxílios aos produtores, em espécie, sob a forma de serviços subvencionados destinados a cobrir as despesas de prevenção e erradicação de doenças dos animais. Artigo 10.º, n.º 1,

do Regulamento (CE) n.º 1857/2006: Auxílios relativos às doenças dos animais

Sector(es) em causa: É sector beneficiário o da produção e saúde animal.

Nome e endereço da autoridade responsável pela concessão:

Gobierno de Navarra
Departamento de Desarrollo Rural y Medio Ambiente
C/ González Tablas, 7
31005 Pamplona
ESPAÑA

Endereço do sítio web:

<http://www.cfnavarra.es/agricultura/COYUNTURA/AyudasEstado/pdfs/STNO10046%20OF.pdf>

<http://www.cfnavarra.es/agricultura/COYUNTURA/AyudasEstado/pdfs/STNO10046%20OF%20bis.pdf>

Outras informações:

Pamplona, 21 de Julho de 2010

Dirección General de Agricultura y Ganadería
C/ González Tablas, 7
31005 Pamplona
ESPAÑA

Tel. +34 848425780

Endereço electrónico: jlizarbc@cfnavarra.es
Gobierno de Navarra

N.º de auxílio: XA 151/10

Estado-Membro: Itália

Região: Sardegnia

Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual concedido: Legge regionale 11 marzo 1998, n. 8, articolo 23 (aiuti per i danni alla produzione agricola). Aiuti per il pagamento di premi assicurativi — (UPB S06.04.006 — CAP. SC06 0971 — SC06.0974) — Direttive regionali.

Base jurídica:

L.R. 11 marzo 1998, n. 8, articolo 23

Deliberazione della Giunta regionale n. 26/20 del 6 luglio 2010 recante «Legge regionale 11 marzo 1998, n. 8, articolo 23 (aiuti per i danni alla produzione agricola). Aiuti per il pagamento di premi assicurativi — (UPB S06.04.006 — CAP. SC06 0971 — SC06.0974) — Direttive regionali».

Despesas anuais previstas a título do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:

2010 — 4 000 000 EUR

2011 — 9 500 000 EUR

2012 — 9 500 000 EUR

2013 — 9 500 000 EUR

Intensidade máxima dos auxílios:

- a) Até 80 % dos custos do prémio de seguro para as apólices que prevêm a indemnização de um prejuízo superior a 30 % da produção (apólices que cobrem unicamente as perdas causadas por acontecimentos climáticos adversos que possam ser equiparados a calamidades naturais);
- b) Até 50 % dos custos do prémio de seguro quando as apólices cubram as perdas mencionadas na alínea a), além de outras perdas causadas por acontecimentos climáticos adversos que não possam ser equiparados a calamidades naturais e/ou as perdas causadas por doenças dos animais e das plantas e por infestações por parasitas;
- c) Até 100 % unicamente dos custos dos prémios de seguro pagos pelos agricultores para a eliminação e a destruição dos animais mortos (cf. auxílio XA 361/07).

Data de execução: A partir da data de publicação do número de registo do pedido de isenção na página Web da Direcção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Comissão.

Duração do regime ou do auxílio individual: Até 31 de Dezembro de 2013

Objectivo do auxílio: Artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e b), e artigo 16.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1857/2006

Sector(es) em causa: Produção primária

Nome e endereço da autoridade responsável pela concessão:

Regione Autonoma della Sardegna
Assessorato dell'agricoltura e riforma agro-pastorale
Via Pessagno 4
09125 Cagliari CA
ITALIA

Endereço do sítio web:

Delibera del 6 luglio 2010, n. 26/20

http://www.regione.sardegna.it/documenti/1_106_20100730100756.pdf

Allegato 26/20

http://www.regione.sardegna.it/documenti/1_106_20100730100427.pdf

Outras informações: —

Direttore Servizio sostegno delle imprese agricole e sviluppo delle competenze

Bianca CARBONI

N.º de auxílio: XA 162/10

Estado-Membro: Alemanha

Região: Bayern

Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual concedido: Richtlinie des Bayerischen Staatsministeriums für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten zur Einzelbetrieblichen Investitionsförderung Nr. G 4-7271-7642 Teil C; Bayerisches Bergbauernprogramm — Investitionsförderung (BBP-C)

Base jurídica: Richtlinie des Bayerischen Staatsministeriums für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten zur Einzelbetrieblichen Investitionsförderung Nr. G 4-7271-7642 Teil C; Bayerisches Bergbauernprogramm — Investitionsförderung (BBP-C)

Despesas anuais previstas a título do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa: 4 milhões de EUR para investimentos nas explorações agrícolas em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão.

Intensidade máxima dos auxílios: Até 25 %

Data de execução: Subvenções concedidas numa base anual, a partir da data de aprovação ou de isenção da proibição do auxílio.

Duração do regime ou do auxílio individual: 31 de Dezembro de 2013

Objectivo do auxílio: Para apoio a uma agricultura sustentável, respeitadora do ambiente, do bem-estar dos animais e multifuncional, pode ser concedido auxílio aos investimentos em explorações agrícolas na região montanhosa da Baviera e nos municípios e/ou distritos situados no núcleo da zona agrícola desfavorecida, a uma altitude média superior a 800 m ou nos quais pelo menos 50 % da superfície agrícola utilizada esteja situada a 600-800 m de altitude e tenha uma inclinação de mais de 18 % («núcleo com dificuldades agrícolas comparáveis»). O auxílio contribui para manter a actividade agrícola numa área tão extensa quanto possível no interior da região montanhosa e do núcleo com dificuldades agrícolas comparáveis, manter a biodiversidade, criar e manter o potencial económico regional e desenvolver as zonas rurais.

Sector(es) em causa: Explorações agrícolas.

Nome e endereço da autoridade responsável pela concessão:

Staatliche Führungsakademie für Ernährung, Landwirtschaft und Forsten
Am Lurzenhof 3c
84036 Landshut
DEUTSCHLAND

Endereço do sítio web:

http://www.stmelf.bayern.de/agrarpolitik/programme/26373/rili_bbp_teil_c.pdf

Outras informações: —

N.º de auxílio: XA 163/10

Estado-Membro: Espanha

Região: Castilla y León

Denominação do regime de auxílios ou nome da empresa que recebe o auxílio individual concedido:

Subvenciones destinadas a la mejora de las estructuras de producción de las explotaciones agrarias

Inversiones en obras de regadío y equipos de riego

Base jurídica:

Órdenes AYG/759/2010 y AYG/1188/2010 de la Consejería de Agricultura y Ganadería.

O presente regime de auxílios aplica a isenção prevista no Regulamento (CE) n.º 1857/2006 da Comissão, de 15 de Dezem-

bro de 2006 e obedece ao disposto no artigo 4.º do mesmo regulamento.

Despesas anuais previstas a título do regime ou montante total do auxílio individual concedido à empresa:
3 000 000 EUR

Intensidade máxima dos auxílios:

- 50 % nas zonas desfavorecidas incluídas nas listas referidas no artigo 55.º, n.º 4, ou, se for caso disso, nas listas que se estabeleçam nos termos do artigo 36.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, de 20 de Setembro de 2005.
- 40 % nas outras regiões.

Data de execução: A partir da data de publicação do número de registo do pedido de isenção na página web da Direcção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural da Comissão.

Duração do regime ou do auxílio individual: Anual

Objectivo do auxílio: Melhoramento da eficácia das explorações de irrigação (poupança de água).

Sector(es) em causa: Sector agrícola

Nome e endereço da autoridade responsável pela concessão:

Dirección General de Industrialización y Modernización Agraria
Consejería de Agricultura y Ganadería
C/ Rigoberto Cortejoso, 14
47014 Valladolid
ESPAÑA

Endereço do sítio web:

http://www.jcyl.es/web/jcyl/Gobierno/es/Plantilla100/1262860153335/_/_/

Outras informações: —

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

Notificação prévia de uma concentração

(Processo COMP/M.6089 — PAI/Hunkemöller)

Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/C 353/16)

1. A Comissão recebeu, em 16 de Dezembro de 2010, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa PAI Partners SAS («PAI», França) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das concentrações comunitárias, o controlo exclusivo da Hunkemöller International BV («HKM», Países Baixos), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas em causa são:

— PAI: fundo de capitais de investimento (*private equity fund*),

— HKM: venda a retalho de diferentes tipos de roupa interior para senhora.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento das concentrações comunitárias. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento das concentrações comunitárias ⁽²⁾, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na Comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio electrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência COMP/M.6089 — PAI/Hunkemöller, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË

⁽¹⁾ JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das concentrações comunitárias»).

⁽²⁾ JO C 56 de 5.3.2005, p. 32 («Comunicação relativa ao procedimento simplificado»).

V Avisos

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

Comissão Europeia

2010/C 353/16

Notificação prévia de uma concentração (Processo COMP/M.6089 — PAI/Hunkemöller) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado ⁽¹⁾ 22



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilíngue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilíngue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>

